

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>
<p>Despacho</p>	<p>NP: lvspu2uw SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 04/02/2016 Projeto de lei nº 3/2016 Protocolo nº 120/2016 Processo nº 23/2016</p>
<p>Autor: Dep. Guilherme Maluf</p>	

Cria o programa de incentivo à produção de cerveja artesanal no Estado de Mato Grosso e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica criado, por força desta Lei, o Programa de Incentivo à produção de cerveja artesanal, no âmbito do Estado de Mato Grosso.

CAPÍTULO II

DAS DEFINIÇÕES

Art. 2º Para os fins da presente Lei Complementar, ficam adotados os seguintes conceitos:

I - cerveja é a bebida obtida pela fermentação alcoólica do mosto cervejeiro oriundo do malte de cevada e água potável, por ação da levedura, com adição de lúpulo, onde parte do malte de cevada poderá ser substituído por adjuntos cervejeiros, cujo emprego não poderá ser superior a quarenta e cinco por cento do total utilizado. Para efeitos práticos decorrentes desta Lei ou não, chope é sinônimo de cerveja;

II - cervejaria é o estabelecimento produtor de cerveja devidamente registrado perante o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, na forma do Decreto nº 6.871, de 4 de junho de 2009;

III - malte é o produto obtido pela germinação e secagem da cevada, centeio, ou trigo, devendo o malte de outros cereais ter a designação acrescida do nome do cereal de sua origem;

IV - consideram-se adjuntos cervejeiros a cevada não malteada e os demais cereais aptos para o consumo humano, não-malteados, como os amidos e açúcares de origem vegetal, inclusive a maltose. Ainda poderá ser adicionada à cerveja frutas, legumes, leite, mel, cogumelos e insumos de origem animal ou vegetal de acordo com as definições do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

V – cerveja artesanal é a cerveja ou chope, produzida por empresa, que será denominada microcervejaria, com sede no Estado de Mato Grosso, em volume não superior a 1.800.000 L (um milhão e oitocentos mil litros) anuais, considerados todos os seus estabelecimentos, inclusive aqueles pertencentes a coligadas ou à controladora ou o produto elaborado a partir de mosto cujo extrato primitivo contenha, no mínimo, 80% (oitenta por cento) de malte (cevada, trigo ou centeio) ou extrato de malte, conforme registro do produto no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

CAPÍTULO III

DO PROGRAMA

Art. 3º O Programa de Incentivo à produção de cerveja artesanal é criado com o objetivo de incentivar a implantação e o desenvolvimento da indústria de fabricação da bebida no âmbito do Estado de Mato Grosso, fomentando o desenvolvimento, o aprimoramento tecnológico, bem como a geração de emprego e renda no âmbito do Estado.

Art. 4º Poderão enquadrar-se no Programa as cervejarias instaladas no estado de Mato Grosso, que atendam às seguintes exigências:

I – produção anual de cerveja de até 1.800.000 L (um milhão e oitocentos mil litros) considerado o período de 01 (um) de janeiro a 31 (trinta e um) de dezembro;

II – uso de adjuntos cervejeiros em volume não superior a 20% (vinte por cento) do montante total de malte utilizado na formulação das cervejas produzidas;

III - ter sede no Estado de Mato Grosso e capital 100% (cem por cento) nacional;

III – não ser subsidiária de cervejaria que não atenda aos requisitos estabelecidos nos incisos I e II, acima;

IV – não ter no seu quadro societário, como sócio, empresa que não atenda aos requisitos estabelecidos nos incisos I e II, acima;

V – não ser devedora de tributos ao Estado de Mato Grosso;

VI – possuir Licença Operacional, expedida pela Secretaria de Estado de Meio ambiente – SEMA.

§1º O volume de cerveja a que se refere o inciso I, é o volume total anual produzido pela cervejaria beneficiária do programa, assim considerado o somatório do volume de todos os tipos do produto produzidos pela mesma.

§2º O volume total de cerveja para fins de enquadramento nos benefícios desta Lei Complementar será auditado conforme número total de dornas de fermentação disponíveis na cervejaria, com base na seguinte equação: $V = (N \times Cd) \times 12$, onde V é o volume, N é o número total de dornas de fermentação, Cd é a capacidade útil, em litros, de cada dorna, e 12 é o número de meses do ano.

Art. 5º O enquadramento será devidamente cadastrado perante a Secretaria de Estado de Fazenda – SEFAZ, para fins de monitoramento do volume produzido, e para fins de aplicação das alíquotas (ou redução de base de cálculo) específicas estabelecidas por esta Lei Complementar.

Art. 6º O enquadramento se dará mediante a comprovação de atendimento aos requisitos acima, por

apresentação de documentos e homologação pela Secretaria de Estado de Fazenda – SEFAZ.

Art. 7º Uma vez efetuado o enquadramento, poderá a cervejaria fruir dos benefícios estabelecidos nos termos da presente Lei.

Art. 8º Concedido o benefício desta Lei, a permanência da cervejaria no gozo dos benefícios dependerá, anualmente, da demonstração do preenchimento dos requisitos estabelecidos pelo artigo 4º, e ainda do cumprimento das seguintes medidas:

I - Implantação de plano de distribuição de lucros aos trabalhadores da cervejaria;

II – incentivo ao aperfeiçoamento dos trabalhadores da empresa;

III – contribuição ao Fundo Estadual de Combate e Erradicação da Pobreza, nos termos estabelecidos pela presente Lei.

Parágrafo único O não atendimento às exigências deste Artigo, implicará na suspensão do gozo dos benefícios pela cervejaria beneficiária, até que seja comprovada a regularização.

CAPÍTULO IV

DAS ALÍQUOTAS

Art. 9º As cervejas, classificadas no código 2203, e que forem produzidas por cervejarias enquadradas no Programa criado por esta Lei Complementar, ficam dispensadas da incidência da alíquota prevista pelo inciso X do artigo 14, da Lei nº 7.098, de 30 de dezembro de 1998, alterada pela Lei Complementar nº 460, de 26 de dezembro de 2011, ficando sujeitas ao pagamento das seguintes alíquotas progressivas de ICMS, conforme volume total anual de produção:

I- Até 250.000L (duzentos e cinquenta mil litros) anuais, 8% (oito por cento);

II - de 250.000L (duzentos e cinquenta mil litros) a 350.000 (trezentos e cinquenta mil litros) anuais, 10% (dez por cento);

III - de 350.000L (trezentos e cinquenta mil litros) a 450.000 (quatrocentos e cinquenta mil litros) anuais, 11% (onze por cento);

IV- de 450.000L (quatrocentos e cinquenta mil litros) a 550.000L (quinhentos e cinquenta mil litros) anuais, 12% (doze por cento);

V- de 550.000L (quinhentos e cinquenta mil litros) a 650.000 (Seiscentos e cinquenta mil litros) anuais, 13% (treze por cento);

VI - de 650.000L (seiscentos e cinquenta mil litros) a 700.000L (setecentos mil litros) anuais, 15% (quinze por cento);

VII- de 700.000L (setecentos mil litros) a 800.000L (oitocentos mil litros) anuais, 16% (dezesseis por

cento);

VIII- de 800.000L (oitocentos mil litros) a 900.000L (novecentos mil litros) anuais, 18% (Dezoito por cento);

IX - de 900.000L (novecentos mil litros) a 1.000.000L (um milhão de litros) anuais, 19% (dezenove por cento);

X – De 1.000.000L (um milhão de litros) a 1.500.000L (um milhão e quinhentos mil litros) anuais, 22% (vinte e dois por cento);

XI – DE 1.500.000L (um milhão e quinhentos mil litros) a a 1.800.000L (um milhão e oitocentos mil litros) anuais, 25% (vinte e cinco por cento).

Art. 10 Além da incidência das alíquotas estabelecidas no artigo 9, as cervejarias beneficiárias do Programa instituído pela presente Lei Complementar deverão efetuar o recolhimento de quantia equivalente a 15% (quinze por cento) do valor total arrecadado a título de ICMS na mesma competência, para o Fundo Estadual de Combate e Erradicação da Pobreza.

Art. 11 Fica alterada a alínea “c” do inciso IX, do artigo 14, da Lei nº 7.098, de 30 de dezembro de 1998, alterado pela Lei Complementar nº460, de 26 de dezembro de 2011, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 14** (...)

(...)

IX (...)

(...)

c) bebidas classificadas nos códigos 2203, 2204, 2205, 2206, 2207 e 2208, exceto as produzidas por empresas enquadradas pela Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ, como cervejarias artesanais, no termos da legislação pertinente, as quais são sujeitas a regime tributário especial, estabelecido na legislação específica”

Art. 12 Acrescenta o inciso V ao artigo 5º, da Lei Complementar Nº 144, de 22 de dezembro de 2003, que cria o Fundo Estadual de Combate e Erradicação da Pobreza, dispõe sobre o funcionamento do seu Conselho Consultivo e de Acompanhamento, e dá outras providências, alterada pela Lei Complementar nº 460, de 26 de dezembro de 2011:

"**Art. 5º** (...)

(...)

V - Os valores recolhidos, correspondentes ao montante de 15% (quinze por cento) do valor total arrecadado a título de ICMS na mesma competência, pelas cervejarias beneficiárias do Programa de Incentivo à produção de cerveja artesanal, estabelecido por Lei específica.

(...)"

Art. 13 Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 14 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário das Deliberações "Deputado Renê Barbour" em 02 de Fevereiro de 2016

Guilherme Maluf
Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por escopo promover o Incentivo à Produção de Cervejas e Chopes Artesanais no âmbito do Estado de Mato Grosso.

A Cerveja Artesanal prioriza a qualidade dos ingredientes e esmero nos métodos de produção. Também se encampa uma proposta de mudança do perfil de consumo, sob o lema do “Beba Menos, Beba Melhor”.

O diretor do Sindicato das Indústrias de Cervejas e Bebidas de Minas Gerais (Sindbebedas/MG), Marco Antônio Falcone, denuncia que o Governo Federal não oferece nenhum tipo de incentivo para essas pequenas indústrias, pelo contrário, tributa ainda mais o produto final, pois o seu custo é mais elevado, pela qualidade e pelos meios de produção menos sistematizados.

Apesar de toda essa falta de incentivo, as cervejas artesanais apresentam bons resultados no quesito geração de empregos, segundo Falcone. As cervejarias artesanais empregam bem mais mão de obra por litro produzido do que as grandes cervejarias.

Segundo dados do Instituto Lafis, o Brasil é o quarto maior produtor de cerveja do mundo, com produção anual de 9,02 milhões de litros. Os três maiores produtores são: China (30,61), Estados Unidos (23,02) e Alemanha (10,54).

De acordo com dados do SindiCerv, de 2007, o mercado nacional de cerveja é dominado por três grandes marcas: Ambev (68%), Schincariol (13%) e Kaiser/Molson (9%). As outras marcas totalizam 10% do setor.

A indústria da cerveja no Brasil consolidou-se a partir da década de 30, quando Brahma e Antártica começaram a se destacar. Com visão futurista, as empresas desde aquela época praticavam o que hoje é comum no mercado: a aquisição de pequenas cervejarias para consolidação de um “império”. Assim, a Brahma, pouco a pouco, incorporou a seu grupo a Skol e a Caracu. A Antártica também seguiu os passos da até então rival, adquirindo a tradicionalíssima Bohemia.

A união das duas corporações, em 1999, resultou na criação da 5ª maior cervejaria do mundo, com domínio absoluto no mercado cervejeiro nacional. Ultrapassando as fronteiras, em 2004, foi anunciada a fusão entre a brasileira Ambev e a belga Interbrew, criando a INBEV, atualmente a maior cervejaria do mundo, responsável por 14% da produção mundial. A empresa possui mais de 200 marcas em seu portfólio, está presente em 32 países e emprega aproximadamente 85 mil pessoas. Somente em 2004, ano da fusão, foi produzido um total de 202 milhões de hectolitros de cerveja e 31,5 milhões de hectolitros de refrigerante.

Pelos dados produtivos apresentados pelas empresas que praticamente monopolizam o mercado cervejeiro, pode-se chegar à errônea conclusão de que as pequenas cervejarias são obsoletas.

Estudos porém afirmam, que são nichos diferentes, portanto não há disputa. São dois mercados, as grandes cervejarias, que priorizam o volume e apresentam produtos similares, basicamente a cerveja pilsen, e as pequenas cervejarias, que trabalham com um setor especial, normalmente as pessoas das classes A e B, que podem consumir uma cerveja mais cara, propriamente voltada para a gastronomia.

O consumo da cerveja artesanal tem crescido cerca de 20% (vinte por cento) ao ano. Poderia estar acontecendo, se houvesse apoio, uma explosão desse mercado, com a criação de mais microcervejarias, que só não saem do papel devido à carga tributária altíssima em um mercado com a possibilidade de franca expansão.

A empregabilidade é um fortíssimo argumento para levantarmos questão. As pequenas cervejarias geram muito mais postos de trabalho que as cervejarias de grande porte. Enquanto em uma microcervejaria é gerado um emprego para cada 50.000 l (cinquenta mil litros) produzidos por ano, nas grandes cervejarias é gerado um emprego para cada 1.000.000 l (um milhão de litros).

Alguns olham o setor de forma equivocada, achando que conceder benefícios fiscais significa incentivar a bebida alcoólica, um produto politicamente incorreto. Mas, novamente, é importante frisar que as

microcervejarias não estimulam a ingestão de quantidade, e sim de qualidade, fato similar com o que ocorre com a indústria do vinho.

A cerveja artesanal é, em geral, mais cara que uma cerveja comum porque seus custos de produção são diferentes, o que cria uma barreira natural ao consumo em grande quantidade.

As microcervejarias estão gerando uma cultura cervejeira no Brasil, retomando a história que foi interrompida há algumas décadas quando os grandes grupos adquiriram as pequenas cervejarias.

As microcervejarias artesanais proporcionam o incremento da indústria do entretenimento, hoteleira, gastronômica, turística, etc. Muitas cidades têm orgulho de terem uma microcervejaria hoje em dia.

Não há como contestar que a cerveja tem acompanhando a humanidade há mais de 6.000 (seis mil) anos, tratando-se da terceira bebida mais consumida no mundo – atrás da água e do chá – mas é considerada como alimento, devido ao seu alto teor de carboidratos, sendo por isso intitulada pão líquido.

Ao contrário das grandes cervejarias, as microcervejarias têm sua produção artesanal, algumas com estrutura familiar, personalizadas, com a criação e desenvolvimento de estilos e receitas próprias.

Outra diferença é a variedade de sabores e tipos de bebida oferecidos pelas microcervejarias. Trata-se de produto único, que tem um público específico voltado à gastronomia, além de fomentar a economia e promover a geração de empregos, pois a relação pessoal empregado pelo volume de produção é muito superior nas microcervejarias.

O setor das Cervejas Artesanais também desenvolve o setor da indústria de equipamentos, distribuição e revenda de bebidas, além da criação de cursos profissionalizantes de técnicos cervejeiros, mestres cervejeiros, beersomelier, etc. Ou seja, existe uma grande cadeia econômica beneficiada.

Para definição de microcervejaria na Lei Estadual, se considerou a definição estabelecida pela Brewers Association, organização estadunidense que defende os interesses do setor em seu país.

O incentivo as Cervejarias Artesanais, como demonstrado, é um incentivo a economia do Estado de Mato Grosso e gerará frutos positivos em toda uma cadeia produtiva.

Registro a contribuição do cervejeiro Marco Aurelio Piacentini, de Nova Mutum-MT, na elaboração presente projeto.

Assim, submeto aos nobres pares a presente proposta a qual solicito o devido apoio para sua análise e aprovação.

Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 02 de Fevereiro de 2016

Guilherme Maluf
Deputado Estadual